

**CR-2018-001740**

**NO HIGH COURT OF JUSTICE  
TRIBUNAL DE COMÉRCIO E DA PROPRIEDADE E DO IMOBILIÁRIO  
DE INGLATERRA E DO PAÍS DE GALES  
COMPANIES COURT (ChD)**

**REFERENTE A**

**HISCOX INSURANCE COMPANY LIMITED**

-e a-

**HISCOX S.A.**

-e-

**AO “PART VII” DA  
LEI DE SERVIÇOS E MERCADOS FINANCEIROS DO REINO UNIDO DE 2000**

---

**REGIME**

---

<b>Parágrafo</b>	<b>Página</b>
1. Interpretação .....	3
2. Contexto .....	15
3. Transferência da Atividade, dos Ativos e das Responsabilidades.....	16
4. Continuidade dos Procedimentos .....	18
5. Direitos e Obrigações em relação às Unidades de Negócio Transferidas .....	20
6. Apólices Excluídas .....	21
7. Autorizações de Débito em Conta e Outros Pagamentos .....	22
8. Declaração de <i>Trust</i> do Cedente.....	22
9. Indemnizações a favor do Cedente e do Cessionário .....	23
10. Retenções e Deduções .....	23
11. Alteração dos Termos e Condições das Apólices Mistas e dos Contratos de Resseguro Cedido Transferidos.....	24
12. Data de Transferência.....	25
13. Modificação ou Adições.....	25
14. Direitos de Terceiros .....	27
15. Lei Vigente .....	27

## **Anexo**

1. Termos e Condições de Apólices Mistas.....	28
2. Termos e Condições de Contratos de Resseguro Cedido Transferidos.....	30

## PARTE A – DEFINIÇÕES

### 1. INTERPRETAÇÃO

No presente regime, salvo se o assunto ou o contexto exigir o contrário, as seguintes palavras e expressões têm os seguintes significados:

Por **Afiliada** entende-se aquela que está relacionada com uma pessoa, uma subsidiária ou uma sociedade holding dessa pessoa e quaisquer outras subsidiárias dessas sociedades holding ocasionalmente (para efeitos deste Regime **subsidiária** e **sociedade holding** terão os significados que lhes foram atribuídos na Companies Act 2006);

Por **Classes Aplicáveis** entende-se as classes 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 18, cada uma tal como estabelecido no Anexo 1 da Insurance Sector Act;

Por **Legislação Aplicável** entende-se, em qualquer altura e no que diz respeito a qualquer das Partes, qualquer uma ou todas as leis que se seguem, conforme aplicável a essa Parte e em vigor nesse momento:

- (a) legislação (incluindo promulgações, estatutos, instrumentos legais, tratados, regulamentos, ordens judiciais, diretivas, regimentos e decretos, quando vinculativos para uma Parte), direito comum e princípios de equidade;
- (b) regras, regulamentos, orientações e requisitos de qualquer órgão governamental, regulador, de supervisão ou administrativo que sejam vinculativos para o Cessionário ou o Cedente (conforme o caso) ou com os quais uma firma que esteja na posição do Cessionário ou do Cedente (conforme o caso) tenha habitualmente de estar em conformidade (possuindo ou não força de lei), incluindo o Manual da FS; e
- (c) sentenças, resoluções, decisões, ordens, instruções, avisos, exigências e outros requisitos vinculativos de um órgão jurisdicional, tribunal competente ou regulador aplicável;

Por **Conselho de Administração** entende-se o conselho de administração da Parte relevante, ocasionalmente;

**Filial** tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 13(11) da diretiva Solvência II;

**BST** significa British Standard Time, ou hora britânica;

Por **Dia Útil** entende-se um dia (que não seja o sábado ou o domingo) no qual os bancos estão geralmente abertos em Londres para a prática comercial normal;

Por **CAA** entende-se a autoridade de supervisão dos seguros luxemburguesa, o *Commissariat aux Assurances* do Luxemburgo, ou outra autoridade equivalente, a qual, ocasionalmente, desempenhará as funções que desempenha no Luxemburgo, à data do presente Regime;

Por **Atuário Chefe** entende-se a pessoa ou pessoas aprovadas pela PRA no que diz respeito ao SIMF20, relativamente ao Cedente;

Por **Supremo Tribunal** entende-se o High Court of England and Wales;

Por **Leis de Proteção de Dados** entende-se:

- (a) até 24 de maio de 2018, inclusive, a diretiva CE relativa à proteção de dados (Diretiva 95/46/CE) e a Lei sobre a Proteção de Dados de 1998;
- (b) a partir de 25 de maio de 2018, inclusive, o Regulamento (UE) 2016/679 referente à proteção das pessoas singulares, no que respeita ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados);
- (c) os regulamentos relativos à privacidade e comunicações eletrónicas (Diretiva CE) de 2003 e a Parte 1 da lei que regula os poderes de investigação (Regulation of Investigatory Powers Act) de 2000; e
- (d) qualquer outra Legislação Aplicável, ou quaisquer outros regulamentos, instruções, diretrizes e códigos de prática elaborados por autoridades governamentais competentes no que concerne o tratamento de dados relacionados com pessoas vivas, em cada caso com a redação que lhes for dada pelas subseqüentes alterações ou substituições;

Por **Pedido do Titular dos Dados** entende-se um pedido feito pelo detentor de uma Apólice, com vista a exercer os respetivos direitos ao abrigo das Leis de Proteção de Dados, no que diz respeito a Dados Pessoais Transferidos;

Por **DVD** entende-se um DVD-ROM identificado como “HIC to HSA Transferred Policies DVD” e assinado pelos, ou em nome dos, Cedente e Cessionário para fins de identificação;

Por **Apólices da Economic** entende-se qualquer Apólice lavrada por ou em nome da Economic Insurance Company Limited no período que antecede o dia 2 de julho de 1996;

Por **Apólice do EEE** entende-se qualquer Apólice lavrada pelo, ou em nome do, Cedente e relativamente à qual seja disponibilizado um seguro que cubra Riscos do EEE e mais nenhum outro risco, mas que exclua (a) qualquer Apólice Lavrada no EEE; (b) qualquer Apólice de Detentor de Apólices do EEE (c) qualquer Apólice Excluída;

Por **Apólice de Detentor de Apólices do EEE** entende-se qualquer Apólice detida por um Detentor de Apólices Primário sediado num Estado do EEE e lavrada pelo, ou em nome do, Cedente com exclusão de (a) qualquer Apólice Lavrada no EEE e (b) qualquer Apólice Excluída;

Por **Risco do EEE** entende-se qualquer risco relativamente ao qual um Estado do EEE que não o Reino Unido seja o Estado-Membro no qual fica situado o risco;

**Estado do EEE** tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 8, Parte I do Anexo 3 da FSMA;

Por **Apólice Lavrada no EEE** entende-se qualquer Apólice lavrada pelo, ou em nome do, Cedente, através de uma Filial, mas excluindo qualquer Apólice Excluída;

**EIOPA** é a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, ou qualquer outra autoridade que, ocasionalmente, desempenhe as funções agora por ela desempenhadas, à data do presente Regime;

Por **Oneração** entende-se qualquer opção, direito de adquirir, hipotecar, cobrar, penhorar, direito de reter ou qualquer outra forma de garantia ou oneração e qualquer acordo que vise a criação de qualquer das operações acima referidas, salvo qualquer dos direitos conferidos por uma parte a favor

da outra parte, ou qualquer retenção imposta às garantias como rotina num sistema de compensação relevante;

**Estados EU27** tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 2.1;

Por **Ativos Excluídos** entende-se parte ou a totalidade dos ativos do Cedente, com exceção dos Ativos Transferidos e dos Ativos Residuais, incluindo os referidos Ativos Excluídos:

- (a) os direitos do Cedente a quaisquer defesas, ações, reconvenções, defesas de reconvenções e direitos a compensação que digam respeito às Responsabilidades Excluídas;
- (b) os direitos do Cedente ao abrigo de, ou relacionados com as Apólices Excluídas;
- (c) quaisquer incentivos fiscais ou outros ativos que digam respeito aos Impostos do Cedente e
- (d) qualquer propriedade do Cedente incluída nos Ativos Transferidos, mas relativamente à qual o Cedente e o Cessionário tenham acordado por escrito antes da Data da Transferência que a mesma não seria transferida nos termos deste Regime;

**Responsabilidades Excluídas** significa:

- (a) quaisquer responsabilidades do Cedente ao abrigo ou resultantes do presente Regime;
- (b) salvo expressamente acordado por escrito entre as Partes antes da Data de Transferência, quaisquer Perdas incorridas pelo Cedente no que diz respeito ao Pagamento de Impostos ou qualquer Pagamento de Impostos incorrido em relação às Unidades de Negócio Transferidas e que ocorra na, ou antes da, Data de Transferência;
- (c) quaisquer Perdas incluídas nas Responsabilidades Transferidas, mas que tenham sido acordadas por escrito entre as Partes antes da data em que o Tribunal proferiu uma decisão que sanciona este Regime, não serão transferidas para o Cessionário;
- (d) quaisquer Perdas resultantes de, ou ligadas a qualquer fraude cometida pelo Cedente ou qualquer membro do Grupo do Cedente, ou qualquer um dos seus diretores, oficiais, funcionários, subcontratados, agentes ou representantes nomeados e
- (e) quaisquer responsabilidades do Cedente ao abrigo de, ou relacionadas com as Apólices Excluídas;

Por **Apólices Excluídas** entende-se Apólices incluídas nas Apólices Transferidas, ao abrigo das quais qualquer responsabilidade permaneça não satisfeita ou pendente à Data de Transferência:

- (a) que são Apólices de Jersey (na medida em que, e apenas enquanto o Regime de Jersey não entra em vigor, em conformidade com os respetivos termos); ou
- (b) que não são passíveis, seja de que forma for, de serem transferidas nos termos da FSMA à Data de Transferência;

Por **Acordo de Resseguro de Apólices Excluídas** entende-se o acordo de resseguro celebrado entre o Cedente e o Cessionário, que é descrito no parágrafo 6.1;

**FCA** é a Financial Conduct Authority do Reino Unido, ou qualquer outra autoridade que, ocasionalmente, desempenhe as funções por ela desempenhadas no Reino Unido, à data do presente Regime;

Por **Manual da FCA** entende-se o manual que contém as regras estabelecidas pela FCA aplicáveis a firmas autorizadas pela FCA e que, à data do presente Regime, se encontra disponível online em <http://www.handbook.fca.org.uk>;

**FSMA** corresponde à Lei de Serviços e Mercados Financeiros do Reino Unido de 2000 (com a redação que lhe for dada pelas subsequentes alterações);

Por **Manual da FS** entende-se o manual de regras e orientações da FCA (incluindo o Manual da FCA) e o manual da PRA de regras e orientações (incluindo o Regulamento da PRA) publicado regularmente;

**Atividade Geral de Seguros** tem o significado estabelecido no Glossário;

Por **Glossário** entende-se o glossário do Regulamento da PRA;

Por **Grupo** entende-se, no que diz respeito a uma pessoa, essa pessoa e as suas Afiliadas;

Por **HMRC** entende-se a HM Revenue & Customs ou os seus subsequentes sucessores;

Por **Perito Independente** entende-se o perito independente nomeado nos termos da Secção 109 da FSMA, relativamente ao Regime;

Por **Insurance Sector Act** entende-se a lei luxemburguesa de 7 de dezembro de 2015 relativa ao setor dos seguros, conforme alteração;

Por **Apólice de Jersey** entende-se uma Apólice do Cedente incluída nas Unidades de Negócio Transferidas e feita pelo Cedente em, ou a partir de, Jersey (tal como essa expressão é interpretada para fins da Insurance Business (Jersey) Law 1996) e relativamente à qual qualquer responsabilidade permanece por satisfazer ou pendente à Data da Transferência e que o Royal Court of Jersey tem jurisdição para transferir nos termos do Artigo 27, Anexo 2, da Insurance (Business) Jersey Law 1996;

Por **Regime de Jersey** entende-se o regime de transferência referido no parágrafo 3.2;

Por **Data de Transferência de Jersey** entende-se a hora e a data em que a transferência, feita nos termos do Regime de Jersey, entra em vigor de acordo com os seus próprios termos;

Por **Perdas** entende-se:

- (a) todas as perdas diretas (incluindo, para evitar dúvidas, perda direta de lucros), responsabilidades (incluindo qualquer pagamento de compensação, independentemente de ter sido admitida ou determinada responsabilidade legal), danos, sanções, custas (incluindo custas relacionadas com ações disciplinares, multas e custas de processo) e despesas, mas excluindo perda consequential ou indireta (por exemplo, para evitar dúvidas, perda indireta de lucros ou perda de goodwill); e
- (b) todas as custas e despesas (incluindo custas de processo) devidamente incorridas em resultado de investigação, defesa ou regularização de ação, ou associadas a qualquer processo potencial, pendente ou em curso;

Por **Preferência de Marketing** entende-se:

- (a) um consentimento dado pelo titular dos dados para que sejam utilizados os seus dados pessoais para venda direta, seja por que meio for;

- (b) uma indicação (por ato ou omissão, conforme apropriado) do titular dos dados de que esse consentimento foi negado, ou de que o titular dos dados exerceu o seu direito de objeção de receção de marketing direto; ou
- (c) um registo do facto de um titular de dados não ter exercido os seus direitos;

**Estado-Membro onde se situa o risco** tem o significado que lhe é dado no Artigo 13(13) da diretiva Solvência II;

Por **Apólice do EEE Mista** entende-se qualquer Apólice Mista, mas apenas no caso do seguro cobrir Riscos do EEE;

Por **Apólice Mista** entende-se qualquer Apólice lavrada pelo, ou em nome do, Cedente, de acordo com os termos da qual é feito um seguro que cobre:

- (a) um ou mais Riscos no EEE e
- (b) um ou mais riscos, onde o Estado-Membro no qual o risco se situa é o Reino Unido e/ou o risco está situado numa jurisdição que é um País Terceiro,

com exclusão de (a) qualquer Apólice Lavrada no EEE; (b) qualquer Apólice de Detentor de Apólices da EEA; e (c) qualquer Apólice Excluída;

Por **Ordem** entende-se uma ordem proferida pelo Tribunal nos termos da secção 111 da FSMA que sanciona o Regime e qualquer ordem (incluindo, sem limitação, qualquer ordem subsequente) relacionada com este Regime e proferida pelo Tribunal em conformidade com a secção 112 da FSMA;

Por **Partes** entende-se as partes no presente Regime, denominando-se, cada uma **Parte**;

Os termos **Apólice** e **Detentor de Apólices** têm, cada um, o significado, conforme apropriado, estabelecido na secção 424(2) da FSMA e no regulamento 2 da Lei de Serviços e Mercados Financeiros do Reino Unido de 2000 (significado de “Apólice” e “Detentor de Apólices”) Ordem 2001 (SI 2001/2361);

Por **Pacote de Documentos do Detentor da Apólice** entende-se os documentos que é necessário enviar aos Detentores de Apólices das Apólices Transferidas, ao abrigo do regulamento 3 da Lei de Serviços e Mercados Financeiros do Reino Unido de 2000 (Control of Business Transfers) (Requirements on Applicants) Regulamentos 2001/3625;

Por **PRA** entende-se a Prudential Regulation Authority do Reino Unido, ou qualquer outra autoridade congénere que, ocasionalmente, desempenhe as funções por ela desempenhadas no Reino Unido, à data do presente Regime;

Por **Regulamento da PRA** entende-se o regulamento que contém as regras estabelecidas pela PRA aplicáveis a firmas autorizadas pela PRA e que, à data do presente Regime, se encontra disponível online em <http://www.prarulebook.co.uk>;

Por **Detentor de Apólices Primário** entende-se o(s) indivíduo(s) ou a entidade definidos como “Segurado” na Apólice, excluindo, quando se refere a uma entidade, quaisquer afiliadas ou subsidiárias (independentemente da forma como são referidos);

Por **Processos Judiciais** entende-se qualquer ação, reconvenção, reclamação, petição, processo, recurso ou outro processo legal (incluindo qualquer aplicação), que tenha como objetivo um efeito

legal provisório ou definitivo em relação ao assunto em causa, perante qualquer tribunal, autoridade governamental, autoridade reguladora, tribunal, painel de arbitragem, mediador ou outro órgão que subsista ou incumbido por lei ou por força de qualquer outra regulamentação, ou pelas disposições de um acordo;

Por **RAO** entende-se a Lei de Serviços e Mercados Financeiros do Reino Unido de 2000 (Regulated Activities) Ordem 2001 (SI 2001/544);

Por **Registos** entende-se as cópias de todos os documentos, ficheiros e outros registos, na forma física ou eletrónica, que estejam relacionados com as Unidades de Negócio Transferidas, os Dados Pessoais Transferidos, as Apólices Transferidas, os Ativos Transferidos, os Ativos Residuais, as Responsabilidade Transferidas e as Responsabilidades Residuais que se encontram na posse direta ou sob o controlo do Cedente (excluindo quaisquer documentos, ficheiros ou outros registos relacionados com Impostos);

Por **Regulador** entende-se qualquer organismo ou pessoa com autoridade reguladora ou supervisora pelo todo ou por parte do negócio do Cedente ou do Cessionário, incluindo todo o processamento de dados pessoais pelas Partes, ou que tem competência legal no que diz respeito a transferências de atividade de seguros em qualquer jurisdição relevante, incluindo, sem limitação, a PRA, a FCA, a CAA, a Jersey Financial Services Commission, a EIOPA e o Information Commissioner's Office do Reino Unido;

Por **Ativos Residuais** entende-se:

- (a) qualquer propriedade do Cedente incluída nas Unidades de Negócio Transferidas (incluindo qualquer direito, benefício ou poder do Cedente, ao abrigo de qualquer Apólice Transferida), exceto se o Tribunal se recusar a ordenar a transferência para o Cessionário, ao abrigo da secção 112 da FSMA à Data da Transferência;
- (b) qualquer outra propriedade do Cedente incluída nas Unidades de Negócio Transferidas (incluindo qualquer direito, benefício ou poder ao abrigo de uma Apólice Transferida), com exceção de qualquer acordo celebrado entre o Cedente e o Cessionário antes da Data de Transferência no qual se tenha estabelecido que a respetiva transferência deverá ser atrasada ou não deverá ocorrer;
- (c) qualquer propriedade do Cedente incluída nas Unidades de Negócio Transferidas, mas que esteja fora da jurisdição do Tribunal ou relativamente à qual a transferência, na sequência de uma ordem do Tribunal, não seja reconhecida pelas leis da jurisdição onde se situa a propriedade ou relativamente à qual seja necessário dar mais passos para efetivar a transferência, por forma a cumprir as leis da jurisdição onde está situada essa propriedade;
- (d) qualquer propriedade do Cedente incluída nas Unidades de Negócio Transferidas, mas que não possa ser transferida para ou adquirida pelo Cessionário à Data da Transferência, por qualquer outro motivo; ou
- (e) quaisquer proventos decorrentes da venda ou receitas, ou qualquer outro acréscimo ou retorno, seja ele qual for, esteja ou não, em qualquer dos casos, sob a forma de numerário, ou qualquer outra propriedade ou direitos ganhos ou recebidos, ocasionalmente, após a Data de Transferência, mas antes de qualquer Data de Transferência Subsequente relevante, que diga respeito a qualquer propriedade semelhante referida nos parágrafos (a) a (d) desta definição;

Por **Responsabilidade Residual** entende-se qualquer responsabilidade do Cedente:



- (a) atribuível ou associada a um Ativo Residual e que ocorra em qualquer altura antes da Data de Transferência Subsequente aplicável a esse Ativo Residual;
- (b) incluída nas Unidades de Negócio Transferidas, exceto se o Tribunal se recusar a ordenar a transferência para o Cessionário, ao abrigo da secção 112 da FSMA à Data da Transferência;
- (c) incluída nas Unidades de Negócio Transferidas, com exceção do facto de não poder ser transferida para ou adquirida pelo Cessionário por qualquer outro motivo, à Data da Transferência ou
- (d) incluída nas Unidades de Negócio Transferidas (incluindo qualquer direito, benefício ou poder ao abrigo de uma Apólice Transferida), com exceção de qualquer acordo celebrado entre o Cedente e o Cessionário antes da Data de Transferência no qual se tenha estabelecido que a respetiva transferência deverá ser atrasada;

Por **Apólice Retida** entende-se qualquer Apólice lavrada pelo Cedente que não seja:

- (a) uma Apólice Lavrada no EEE;
- (b) uma Apólice de Detentor de Apólices do EEE;
- (c) uma Apólice do EEE ou
- (d) uma Apólice do EEE Mista;

Por **Regime** entende-se este regime lavrado nos termos da Parte VII da FSMA na sua forma original ou com ou sujeito a qualquer modificação, adição ou condição que possa ser aprovada ou imposta de acordo com o parágrafo 13;

Por **Solvência II** entende-se a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício;

Por **Data de Transferência Subsequente** entende-se:

- (a) quando relacionada com qualquer Ativo Residual ou Responsabilidade Residual, a data (e cada data) posterior à Data de Transferência na qual esse Ativo Residual ou essa Responsabilidade Residual é transferida para o Cessionário, nomeadamente:
  - (i) no que diz respeito a qualquer Ativo Residual abrangido pelo âmbito de aplicação do parágrafo (a), (c) ou (d) da definição de Ativos Residuais, e de qualquer Responsabilidade Residual atribuível ou ligada a esse Ativo Residual, ou que seja abrangida pelo parágrafo (b) ou (c) da definição de Responsabilidade Residual, a data em que qualquer impedimento à sua transferência tenha sido removido ou ultrapassado;
  - (ii) no que diz respeito a qualquer Ativo Residual abrangido pelo âmbito de aplicação do parágrafo (b) da definição de Ativos Residuais e de qualquer Responsabilidade Residual abrangido pelo âmbito de aplicação do parágrafo (d) da definição de Responsabilidade Residual atribuível ou ligada a esse Ativo Residual, a data na qual o Cedente e o Cessionário relevantes acordaram que deveria ser efetivada a transferência, e

- (iii) no que diz respeito a qualquer Ativo Residual abrangido pelo âmbito de aplicação do parágrafo (e) da definição de Ativos Residuais, o Dia Útil a seguir à data em que esse Ativo Residual é recebido pelo Cessionário, de acordo com o parágrafo 8.3 e
- (b) no que diz respeito a qualquer Apólice Excluída abrangida pelo âmbito de aplicação do parágrafo (a) da respetiva definição, a Data de Transferência de Jersey (conforme o caso);

Por **Imposto** ou **Pagamento de Impostos** entende-se qualquer tipo de imposto, direito ou taxa, ou encargo equivalente, seja ou não equivalente aos que estavam em vigor à Data da Transferência, dentro ou fora do Reino Unido, e qualquer coima, penalização, juro ou encargo relacionado, relativo aos mesmos;

Por **Terceiro País** entende-se um território ou país que não seja um Estado do EEE;

Por **Data de Transferência** entende-se a data na qual o Regime tem efeito, de acordo com o parágrafo 12;

**Cessionário** tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 2.3;

**Cedente** tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 2.1;

Por **Ativos Transferidos** entende-se:

- (a) os direitos, benefícios e propriedade do Cedente previstos nas, por força das, ou de outra forma relacionados com as Apólices Transferidas;
- (b) os Registos, incluindo todos os direitos, títulos e interesses do Cedente relativos aos Registos;
- (c) os direitos, benefícios e propriedade do Cedente previstos nos ou por força dos, ou de outra forma relacionados com os Contratos de Resseguro Cedido, mas apenas na medida em que estão relacionados com resseguros que digam respeito à responsabilidade do Cedente decorrente ou relacionada com (a) Apólices Lavradas no EEE; (b) Apólices de Detentores de Apólices do EEE; (c) Apólices do EEE ou (d) Apólices do EEE Mistas;
- (d) quaisquer outros ativos que tenham sido acordados pelas Partes que devem ser transferidos ao abrigo do presente Regime, e
- (e) os direitos do Cedente a quaisquer defesas, ações, reconvenções, defesas de reconvenções, liquidações e direitos a compensação, bem como quaisquer outros direitos que viessem a estar à disposição do Cedente no que diz respeito a Responsabilidades Transferidas, Ativos Transferidos, conforme estabelecido em (a) a (c) acima e Apólices Transferidas,

mas excluindo os Ativos Excluídos e, antes da Data de Transferência Subsequente aplicável, os Ativos Residuais e quaisquer direitos, benefícios e propriedade ao abrigo das Apólices Excluídas ou relacionados com as mesmas;

Por **Unidades de Negócio Transferidas** entende-se:

- (a) as Apólices Transferidas;
- (b) os Ativos Transferidos;
- (c) as Responsabilidades Transferidas e

- (d) a seguir a cada Data de Transferência Subsequente, o Ativo Residual ou a Responsabilidade Residual relevante;

Por **Responsabilidades Transferidas** entende-se:

- (a) todas as responsabilidades e compromissos de qualquer tipo e descrição do Cedente, atribuíveis a Apólices Transferidas ou relacionadas com as mesmas;
- (b) todas as responsabilidades e compromissos de qualquer tipo e descrição do Cedente, atribuíveis a ou relacionadas com os Contratos de Resseguro Cedido Transferidos, mas apenas na medida em que estão relacionados com resseguros que digam respeito à responsabilidade do Cedente decorrente ou relacionada com (a) Apólices Lavradas no EEE; (b) Apólices de Detentores de Apólices do EEE; (c) Apólices do EEE ou (d) Apólices do EEE Mistas.
- (c) todas as responsabilidades e compromissos de qualquer tipo para pagamento de montantes que possam vir a ter de ser pagos em resultado de uma alteração da Legislação Aplicável, a seguir a 1 de janeiro de 2019, e que não resultem numa alteração dos termos contratuais das Apólices Transferidas,

mas excluindo as Responsabilidades Excluídas e, antes da Data de Transferência Subsequente, as Responsabilidades Residuais relevantes e incluindo, para evitar dúvidas, e sem prejuízo de qualquer dos direitos que o Cessionário possa ter ocasionalmente em relação ao Cedente, quaisquer responsabilidades por venda abusiva no que diz respeito às Apólices Transferidas ou aos Ativos Transferidos;

Por **Contratos de Resseguro Cedido Transferidos** entende-se as apólices de resseguro feitas junto de seguradoras terceiras (na qualidade de resseguradora) das quais o Cedente é parte (enquanto cedente) (excluindo qualquer parte que cubra uma Apólice Excluída) que:

- (a) estão estabelecidas na Lista de Contratos de Resseguro Cedido Transferidos ou
- (b) resseguram as Apólices Transferidas, excluindo as apólices de resseguro cedido referidas no parágrafo (a);

Por **Lista de Contratos de Resseguro Cedido Transferidos** entende-se a lista de apólices de resseguro cedido da qual o Cedente é parte (na qualidade de cedente) identificada como a "Lista de Contratos de Resseguro Cedido Transferidos" entregue ao Tribunal para fins deste Regime e incluída no DVD.

**Dados Pessoais Transferidos** tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo 3.6(b);

Por **Apólices Transferidas** entende-se:

- (a) as apólices de seguros gerais incluídas num ficheiro sob a forma de base de dados, com o nome de ficheiro "HIC to HSA Transferred Policies" (apólices transferidas HIC para HSA), tal como foram disponibilizadas pelo Cedente ao Cessionário na Data de Transferência ou antes da mesma e incluídas no DVD;
- (b) as apólices de seguros gerais lavradas pela Aon Belgium BVBA em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2017 e as 23:59 BST do dia 11 de dezembro de 2018;

- (c) as apólices de seguros gerais lavradas pela Aon Versicherungsmakler Deutschland GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2014 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2017;
- (d) as apólices de seguros gerais lavradas pela One Underwriting Agency GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2018 e as 23:59 BST do dia 11 de dezembro de 2018;
- (e) as apólices de seguros gerais lavradas pela Lampe & Schwartz KG em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2009 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2011;
- (f) as apólices de seguros gerais lavradas pela SRC Special Risk Consortium GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2001 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2006;
- (g) as apólices de seguros gerais lavradas pela SRC Special Risk Consortium GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2008 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2008;
- (h) as apólices de seguros gerais lavradas pela Willis GmbH & Co. KG em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2001 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2001;
- (i) as apólices de seguros gerais lavradas pela Willis GmbH & Co. KG em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2006 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2006;
- (j) as apólices de seguros gerais lavradas pela BSC Business Support Company GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2002 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2004;
- (k) as apólices de seguros gerais lavradas pela Lübcke & Co. GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2002 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2003;
- (l) as apólices de seguros gerais lavradas pela MLP Service GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2000 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2003;
- (m) as apólices de seguros gerais lavradas pela ASC Assekuranz-Service Center GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2000 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2002;
- (n) as apólices de seguros gerais lavradas pela AXA Versicherung AG em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2002 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2002;
- (o) as apólices de seguros gerais lavradas pela ASC Assekuranz Service Center GmbH em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 1997 e as 23:59 BST do dia 31 de dezembro de 2002;

- (p) as apólices de seguros gerais lavradas pela Jacobs & Brom B.V. em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2018 e as 23:59 BST do dia 11 de dezembro de 2018;
- (q) as apólices de seguros gerais lavradas pela Aon Gil y Carvajal, S.A.U. Correduría de Seguros em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2018 e as 23:59 BST do dia 11 de dezembro de 2018;
- (r) as apólices de seguros gerais lavradas pela Zalba-Caldú Correduría de Seguros, S.A. em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2018 e as 23:59 BST do dia 11 de dezembro de 2018;
- (s) as apólices de seguros gerais lavradas pelo Cedente ou em nome do mesmo no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 12 de dezembro de 2018 e as 23:59 BST do dia imediatamente anterior à Data de Transferência;
- (t) as apólices de seguros gerais lavradas por ou em nome do Cedente no período compreendido entre as 00:01 BST do dia 2 de julho de 1996 e as 23:59 BST do dia 11 de dezembro de 2018, excluindo as apólices a que se faz referência nos parágrafos (a) a (r),

que são Apólices Lavradas no EEE, Apólices de Detentores de Apólices do EEE, Apólices do EEE ou Apólices do EEE Mistas, mas excluindo quaisquer Apólices da Economic, quaisquer Apólices Retidas e quaisquer Apólices Excluídas, que não sejam uma Apólice Excluída abrangida pelo âmbito de aplicação do parágrafo (a) da definição de Apólices Excluídas, relativamente às quais tenha ocorrido a Data de Transferência Subsequente e

Por **Reino Unido** entende-se o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

#### 1.1 No presente Regime:

- (a) qualquer referência a uma **pessoa** inclui uma pessoa coletiva, firma, associação de facto de pessoas (incluindo uma parceria, *joint venture* ou um consórcio), governo, estado, agência, autoridade local ou municipal, órgão governamental, organização e qualquer outra entidade, tenha ela ou não personalidade jurídica separada, e um indivíduo, respetivo património e representantes pessoais;
- (b) qualquer referência a uma **parte** no presente Regime inclui os sucessores e os representantes (imediatos ou outros) dessa parte;
- (c) as palavras **incluindo** e **inclui** significam incluindo sem limitação e inclui sem limitação, respetivamente;
- (d) qualquer referência a **responsabilidades** inclui deveres e obrigações de qualquer tipo (presentes ou futuros, efetivos ou potenciais);
- (e) qualquer referência a **propriedade** ou **ativos** inclui propriedade (incluindo propriedades imobiliárias e ónus registados no Registo Predial em Inglaterra e no País de Gales, e nos Registers of Scotland na Escócia, bem como noutros locais, e propriedades imobiliárias e ónus não registados), ativos, numerário, Encargos, interposições de ações, direitos (incluindo direitos contingentes relativos ao repagamento de imposto) e poderes de todos os tipos (presentes ou futuros, efetivos ou potenciais) e inclui propriedade detida em *trust* e títulos, benefícios, receitas ou juros acumulados mas não pagos, poderes de todos os tipos e quaisquer interesses em qualquer dos itens acima referidos;

- (f) qualquer referência a **transferência** inclui (conforme o contexto) “atribuir”, “atribuição” ou “cessão”, “alienar” ou “alienação”, ou “transmitir” ou “transmissão”;
- (g) qualquer referência a **variação** inclui qualquer alteração, modificação, variação, suplemento, eliminação, substituição ou cessação, seja como for efetuada;
- (h) qualquer referência ao singular incluirá uma referência ao plural e vice-versa e qualquer referência ao masculino incluirá uma referência ao feminino e neutro, e vice-versa;
- (i) considera-se que qualquer referência neste Regime a um estatuto, disposição legal ou qualquer legislação subordinada inclui uma referência a um estatuto, disposição legal ou legislação subordinada tal como foi alterada, substituída ou restabelecida na Data de Transferência ou antes da mesma e que qualquer referência a um estatuto ou disposição legal inclui uma referência a qualquer legislação subordinada feita em consequência (tal como foi alterada, substituída ou restabelecida na Data de Transferência ou antes da mesma);
- (j) as expressões utilizadas neste Regime que têm significados nos termos da FSMA terão esses mesmos significados (exceto nos casos em que o contexto lhes imponha outro significado);
- (k) quaisquer referências a parágrafos ou Partes dizem respeito a parágrafos ou Partes do presente Regime (exceto nos casos em que o contexto lhes imponha outro significado);
- (l) foram inseridos títulos apenas a título de conveniência, não devendo afetar a interpretação deste Regime.
- (m) se for especificado um período de tempo a partir de um determinado dia ou data, ou a partir do dia ou da data de concretização de um evento, esse período será calculado exclusivamente com base nesse dia ou nessa data;
- (n) qualquer referência a escrita incluirá todos os modos de reprodução de palavras de forma legível e não transitória;
- (o) qualquer referência a um montante será exclusiva de qualquer valor aplicável adicionado ou outro Imposto (exceto nos casos em que o contexto imponha outro significado) e
- (p) as palavras "na medida em que" são utilizadas para indicar um elemento e não um grau e não são sinónimo da palavra "se".

## PARTE B – INTRODUÇÃO

### 2. CONTEXTO

- 2.1 A Hiscox Insurance Company Limited (o **Cedente**), uma sociedade constituída em Inglaterra e no País de Gales, tem autorização, ao abrigo da FSMA, para efetuar e celebrar contratos de Atividade Geral de Seguros no Reino Unido em todas as classes de Atividade Geral de Seguros estabelecidas na Parte 1 do Anexo 1 da RAO, e tem autorização para levar a cabo determinadas classes de Atividade Geral de Seguros com base num estabelecimento em 10 Estados do EEE e com base em serviços em 31 Estados do EEE (incluindo Gibraltar) (os **Estados EU27**).
- 2.2 Na sequência da saída do Reino Unido da União Europeia (que se prevê que venha a ter lugar no dia 29 de março de 2019), o direito do Cedente de exercer uma atividade comercial com base na livre prestação de serviços e na liberdade de estabelecimento nos Estados EU27 pode deixar de existir, o que, por sua vez, pode expor o Cedente ao risco de contestação justificada pelo facto de, ao abrigo da lei de um determinado Estado EU27, o Cedente não dispor da autorização regulamentar exigida ao abrigo da lei desse Estado EU27, para cumprir as suas obrigações para com os detentores de apólices desse Estado EU27.
- 2.3 Foi por isso estabelecida a Hiscox S.A. (o **Cessionário**), uma empresa de seguros não vida sediada no Luxemburgo e sujeita à supervisão da CAA. Esta empresa está autorizada ao abrigo da Insurance Sector Act a exercer as Classes Aplicáveis de atividade de seguros no Luxemburgo. O Cedente está a notificar a CAA da sua intenção de autorização de exercer as Classes Aplicáveis de atividade de seguros com base num estabelecimento em 8 Estados do EEE e com base em serviços, em 31 Estados do EEE (incluindo Gibraltar).
- 2.4 O objetivo deste Regime é, portanto, efetivar a transferência para o Cessionário, ao abrigo dos termos do presente Regime, de uma determinada Atividade Geral de Seguros levada a cabo pelo Cedente, para que o Cedente possa cumprir as suas obrigações para com os detentores de apólices nos Estados EU27.

## PARTE C – TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE

### 3. TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE, DOS ATIVOS E DAS RESPONSABILIDADES

- 3.1 Cada parte das Unidades de Negócio Transferidas (incluindo, para evitar dúvidas, as Unidades de Negócio Transferidas constituídas pelas Apólices de Jersey), dos Ativos Residuais e das Responsabilidades Residuais será transferida para o Cessionário e adquirida pelo mesmo, de acordo com o presente Regime, de forma que:
- (a) na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, cada Ativo Transferido e todos os interesses e propriedades do Cedente nele contidos serão, de acordo com a Ordem e sem qualquer outro ato ou instrumento, transferidos para o, e adquiridos pelo Cessionário, sujeitos a todas as Onerações (caso existam) que afetam esse ativo, de acordo com o presente Regime;
  - (b) em cada Data de Transferência Subsequente e com efeito a partir dessa data, cada Ativo Residual a que essa Data de Transferência Subsequente se aplica e todos os interesses e propriedades do Cedente nele contidos serão, de acordo com a Ordem e sem qualquer outro ato ou instrumento, transferidos para o Cessionário e adquiridos pelo mesmo, sujeitos a todas as Onerações (caso existam) que afetam esse ativo, de acordo com o presente Regime;
  - (c) na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, cada Responsabilidade Transferida será, de acordo com a Ordem e sem qualquer outro ato ou instrumento, transferida para o Cessionário e passará a ser responsabilidade do mesmo, de acordo com o presente Regime, e deixará de ser uma responsabilidade do Cedente e
  - (d) em cada Data de Transferência Subsequente e com efeito a partir dessa data, cada Responsabilidade Residual a que essa Data de Transferência Subsequente se aplica será, de acordo com a Ordem e sem qualquer outro ato ou instrumento, transferida para o Cessionário e passará a ser responsabilidade do mesmo, de acordo com o presente Regime, e deixará de ser uma responsabilidade do Cedente.
- 3.2 Além disso, a transferência das Apólices de Jersey para o Cessionário só terá lugar na medida em que a transferência dessas Apólices para o Cessionário através de um regime de transferência nos termos da Insurance Business (Jersey) Law 1996 tenha sido aprovada pelo Royal Court of Jersey e tenha sido efetivada.
- 3.3 Nada neste Regime deve ser entendido como tendo o efeito de transferir:
- (a) as Responsabilidade Excluídas ou
  - (b) os Ativos Excluídos.
- 3.4 Para evitar dúvidas, nada neste Regime deve ser entendido como tendo o efeito de transferir quaisquer direitos ou obrigações que um Detentor de Apólices tenha, ao abrigo de uma Apólice Transferida, relativamente a uma seguradora que não a do Cedente.
- 3.5 O Cessionário aceitará sem investigação ou requisição a titularidade do Cedente para os Ativos Transferidos à Data de Transferência, e em qualquer Data de Transferência Subsequente, para cada Ativo Residual então transferido.



### 3.6 Proteção de Dados

- (a) Neste parágrafo 3.6, os termos devem ser entendidos de acordo com as definições constantes nas Leis de Proteção de Dados.
- (b) Na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, e entre o Cedente e o Cessionário, no que diz respeito a todos os dados pessoais incluídos nas Unidades de Negócio Transferidas relativamente às quais o Cedente era o responsável pelo tratamento dos dados imediatamente antes da Data de Transferência (os **Dados Pessoais Transferidos**):
  - (i) o Cessionário passará a ser o responsável pelo tratamento dos dados em substituição do Cedente, salvo no que diz respeito aos dados pessoais incluídos nas Apólices Mistas, que o Cedente continuará a processar após a Data de Transferência com o objetivo de executar as suas obrigações no que diz respeito às Apólices Mistas, caso em que o Cessionário e o Cedente serão, cada um deles, responsáveis pelo tratamento dos dados independentes (e não conjuntos);
  - (ii) considera-se que qualquer informação disponibilizada a, ou consentimento obtido ou pedido ou qualquer outro aviso recebido de qualquer titular dos dados por ou em nome do Cedente, foi disponibilizada para, obtida ou recebida pelo Cessionário, e
  - (iii) considera-se que qualquer referência ao Cedente constante de uma dessas informações, consentimento, pedido ou outro aviso incluirá uma referência ao Cessionário e que qualquer referência ao Grupo Cedente incluirá uma referência ao Grupo Cessionário.
- (c) Nos casos em que, antes da Data de Transferência, o titular dos dados de Dados Pessoais Transferidos tenha fornecido Preferências de Marketing ao Cedente e ao Cessionário, considera-se que o registo do Cessionário da Preferência de Marketing se aplicará no que diz respeito à Apólice Transferida relevante na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, seja ou não igual a qualquer Preferência de Marketing indicada pelo titular dos dados relevante ao Cedente.
- (d) À semelhança do que acontece entre o Cedente e o Cessionário, nos casos em que um titular de dados de Dados Pessoais Transferidos tenha feito um Pedido de Titular de Dados ao Cedente antes da Data de Transferência e o Cedente não tenha respondido com uma cópia dos Dados Pessoais Transferidos por ele detidos de acordo com as Leis de Proteção de Dados antes da Data de Transferência, o Cessionário pode responder ao pedido, de acordo com as Leis de Proteção de Dados, inclusive fornecendo cópias dos Dados Pessoais Transferidos detidos pelo Cedente imediatamente antes da Data de Transferência.
- (e) À semelhança do que acontece entre o Cedente e o Cessionário, nos casos em que um titular de dados de Dados Pessoais Transferidos tenha feito um Pedido de Titular de Dados ao Cessionário antes da Data de Transferência e o Cessionário não tenha respondido de acordo com as Leis de Proteção de Dados antes da Data de Transferência, daí em diante o Cessionário pode excluir da sua resposta os Dados Pessoais Transferidos que foram transferidos em consequência do Regime.
- (f) Nada neste parágrafo 3.6 poderá ser entendido como permitindo a transferência de qualquer direito de processamento de Dados Pessoais Transferidos ou envio de comunicações de marketing direto, na medida em que tal seria ilegal, ao abrigo das Leis de Proteção de Dados ou incompatível com as mesmas.

- 3.7 O Cedente reterá os Ativos Excluídos e as Responsabilidades Excluídas e nenhuns Ativos Excluídos ou Responsabilidades Excluídas serão transferidos para o Cessionário ou adquiridos pelo mesmo ao abrigo ou por força dos termos do presente Regime.
- 3.8 Nem a transferência das Unidades de Negócio Transferidas, nem o presente Regime, nem nada que tenha sido feito ou omitido em ligação com a transferência das Unidades de Negócio Transferidas ou o presente Regime, em relação às Unidades de Negócio Transferidas ou a quaisquer Apólices Transferidas, Ativos Transferidos, Responsabilidades Transferidas, Ativos Residuais, Responsabilidades Residuais ou qualquer outro ativo, propriedade, responsabilidade ou unidade de negócio de qualquer membro do Grupo Cessionário, antes ou depois da Data de Transferência (ou, se aplicável, da Data de Transferência Subsequente aplicável a Ativos Residuais ou Responsabilidades Residuais):
- (a) invalidará, isentará ou resultará na resolução de qualquer Apólice, acordo, instrumento, escritura de fideicomisso, escritura, Oneração, direito, interesse, benefício, poder, obrigação ou título;
  - (b) constituirá uma violação ou incumprimento, situação de incumprimento, potencial situação de incumprimento, acontecimento que determina a rescisão, situação de pagamento antecipado obrigatório, acontecimento que desencadeia a execução, situação de perfeição ou outras situações ou condições similares (seja qual for a sua designação) abaixo, ou permitirá que qualquer pessoa cesse, qualquer Apólice, acordo, instrumento, escritura de fideicomisso, escritura, Oneração, direito, interesse, benefício, poder, obrigação ou título;
  - (c) exigirá qualquer registo, novo registo ou depósito, ou qualquer alteração de qualquer registo ou depósito a respeito de qualquer Apólice, acordo, instrumento, escritura de fideicomisso, escritura, Oneração, direito, interesse, benefício, poder, obrigação ou título;
  - (d) exigirá que qualquer pessoa desempenhe qualquer obrigação nova ou adicional ou execute qualquer passo ou ação novos ou adicionais, incluindo qualquer notificação, obtenção de qualquer consentimento, aprovação ou determinação, adesão a qualquer acordo, pagamento de qualquer taxa, custa, despesa, juro ou outro montante, concessão de qualquer Oneração nova ou adicional ou transferência de qualquer ativo ou propriedade;
  - (e) autorizará ou exigirá que qualquer pessoa exerça qualquer direito ou recurso, reduza, suspenda, adie, altere ou cumpra os seus direitos ou obrigações, acelere, cesse, suspenda, atrase, altere ou quite a execução de quaisquer direitos ou obrigações, ou de outra forma mude, altere, renuncie, denuncie ou cesse qualquer Apólice, acordo, instrumento ou Oneração ou
  - (f) afete a execução, prioridade ou hierarquia de qualquer Oneração.

#### **4. CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS**

- 4.1 Na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, quaisquer Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos) emitidos, apresentados, pendentes, intimados, iniciados ou prosseguidos por ou contra o Cedente (incluindo Procedimentos futuros (ou parte pertinente dos mesmos) que possam ser intentados no futuro, incluindo aqueles ainda não contemplados) relacionados com as Apólices Transferidas, os Ativos Transferidos ou as Responsabilidades Transferidas, relativamente às quais o Cedente é parte (incluindo como queixoso, demandante, requerente, acusado, respondente, perseguidor, defensor ou peticionário), e incluindo qualquer desses Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos) iniciados por erro contra o Cedente na Data de Transferência ou depois da mesma, serão prosseguidos ou iniciados pelo, ou contra o Cessionário, e o Cessionário terá direito a

todas as defesas, ações, reconvenções, defesas de reconvenções, liquidações e direitos a compensação, bem como quaisquer outros direitos que viessem a estar à disposição do Cedente em relação às Apólices Transferidas, Ativos Transferidos, Responsabilidades Transferidas e outros Procedimentos congêneres (ou parte pertinente dos mesmos).

- 4.2 Na Data de Transferência Subsequente aplicável e com efeito a partir dessa data, quaisquer Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos) emitidos, apresentados, pendentes, intimados, iniciados ou prosseguidos por ou contra o Cedente, relacionados com os Ativos Residuais ou as Responsabilidades Residuais que vão ser transferidas na referida Data de Transferência Subsequente, relativamente aos quais o Cedente é parte (incluindo como queixoso, demandante, requerente, acusado, respondente, perseguidor, defensor ou peticionário), e incluindo qualquer desses Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos) iniciados por erro contra o Cedente na, ou depois da Data de Transferência Subsequente relevante, serão prosseguidos ou iniciados pelo, ou contra o Cessionário, e o Cessionário terá direito a todas as defesas, ações, reconvenções, defesas de reconvenções, liquidações e direitos a compensação, bem como quaisquer outros direitos que viessem a estar à disposição do Cedente em relação aos Ativos Residuais e às Responsabilidades Residuais e outros Procedimentos congêneres (ou parte pertinente dos mesmos). Até a essa Data de Transferência Subsequente, os Procedimentos relevantes (ou parte pertinente dos mesmos) serão prosseguidos pelo ou contra o Cedente, desde que tais Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos) sejam conduzidos pelo Cedente de acordo com as instruções do (e a cargo do) Cessionário relativamente a tais Procedimentos ou (parte pertinente dos mesmos).
- 4.3 Para evitar dúvidas, quaisquer Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos), na medida em que foram emitidos ou apresentados, que não se pretenda que sejam prosseguidos pelo Cessionário ou contra o mesmo nos termos do parágrafo 4.1 ou 4.2 serão prosseguidos pelo Cedente ou contra o mesmo e o Cedente preservará o direito a todas as defesas, ações, reconvenções, liquidações e direitos a compensação, bem como quaisquer outros direitos que estivessem ou viessem a estar à sua disposição em relação a esses Procedimentos (ou parte pertinente dos mesmos).
- 4.4 No que diz respeito às Apólices Transferidas, o Cessionário compromete-se a cumprir:
- (a) As disposições relevantes das regras de Resolução de Litígios ("DISP") do Manual da FCA aplicáveis à resolução de quaisquer reclamações:
    - (i) que surjam relativamente a qualquer ato ou omissão do Cedente no Reino Unido, antes da Data de Transferência e
    - (ii) que sejam levadas junto do Financial Ombudsman Service do Reino Unido e que estejam abrangidas pela sua jurisdição e
  - (b) Qualquer sentença, acordo, ordem ou decisão arbitral (ou parte pertinente dos mesmos) emitida pelo Financial Ombudsman Service do Reino Unido e abrangida pela sua jurisdição, tal como ficou estabelecido na secção DISP 2 do Manual da FCA,

na medida em que tal conformidade seja compatível com quaisquer regras e regulamentos emitidos pela CAA e que sejam aplicáveis ao Cessionário.

- 4.5 Não obstante o parágrafo 14, os Detentores de Apólices das Apólices Transferidas podem aplicar as disposições do parágrafo 4.4(b) contra o Cessionário.

## 5. DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE NEGÓCIO TRANSFERIDAS

- 5.1 Na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, o Cessionário passará a ter direito a todos os direitos, benefícios e propriedades do Cedente quaisquer que sejam os que subsistem na Data de Transferência ao abrigo das Apólices Transferidas.
- 5.2 Sem prejuízo do caráter geral do parágrafo 5.1 acima, no qual os benefícios de qualquer Apólice Transferida são detidos de acordo com os termos de um *trust*, esses termos, juntamente com os termos de quaisquer regras aplicáveis a qualquer plano de pensões, no caso de qualquer plano de pensões ao abrigo do qual os benefícios estejam associados a uma Apólice Transferida, funcionarão e serão interpretados na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data numa base que seja coerente com a transferência de tal Apólice Transferida, de acordo com as disposições do presente Regime. Para evitar dúvidas:
- (a) nos casos em que seja exigido o consentimento do Cedente ao abrigo desses termos, o consentimento do Cessionário passará, a partir da Data de Transferência, a ser tratado como exigência e
  - (b) nos casos em que um poder de nomear *trustees* ao abrigo de tais termos seja conferido ao Cedente, esse poder passará, a partir da Data de Transferência, a ser tratado como conferido ao Cessionário.
- 5.3 Todas as pessoas detentoras de qualquer das Apólices Transferidas, ou que façam parte de, ou beneficiem de qualquer outro acordo com o Cedente que faça parte das Unidades de Negócio Transferidas terão, na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, direito, em sucessão a, e com exclusão de, quaisquer direitos que possam ter tido contra o Cedente ao abrigo de qualquer das Apólices Transferidas ou qualquer outro acordo congénere relacionado com as Unidades de Negócio Transferidas, aos mesmos direitos contra o Cessionário (ao abrigo dos termos deste Regime) de que dispunham contra o Cedente ao abrigo dessas Apólices Transferidas ou de outros acordos que fazem parte das Unidades de Negócio Transferidas.
- 5.4 Todas as referências relacionadas com as Unidades de Negócio Transferidas em qualquer Apólice Transferida ou qualquer outro acordo ou documento que demonstre direito a Unidades de Negócio Transferidas ou o benefício ou encargo das mesmas (incluindo um contrato do qual o Cedente seja parte, um contrato do qual o Cedente não seja parte ou outras situações, lavradas ou não na forma escrita) para com o Cedente, respetivo Conselho de Administração ou quaisquer outros executivos, funcionários ou agentes do Cedente deverão ser lidas, a partir da Data de Transferência e depois dela, como referências ao Cessionário, ao Conselho de Administração do Cessionário ou a quaisquer outros executivos, funcionários ou agentes do Cessionário, respetivamente e conforme apropriado. Em particular, mas sem limitação, todos os direitos e deveres exercíveis ou expressos como exercíveis ou responsabilidades a desempenhar pelo Cedente, respetivo Conselho de Administração ou quaisquer outros executivos, funcionários ou agentes do Cedente relativamente a qualquer Apólice Transferida ou qualquer outro acordo ou documento que demonstre direito a Unidades de Negócio Transferidas ou o benefício ou encargo das mesmas relativamente às, em cada caso, Unidades de Negócio Transferidas (incluindo um contrato do qual o Cessionário seja parte, um contrato do qual o Cessionário não seja parte ou outras situações, lavradas ou não na forma escrita) deverão, a partir da Data de Transferência e depois dela, ser exercíveis ou deverão ser desempenhados pelo Cessionário, pelo Conselho de Administração do Cessionário ou por quaisquer outros executivos, funcionários ou agentes do Cessionário, respetivamente e conforme apropriado.
- 5.5 A transferência de quaisquer direitos, benefícios, responsabilidades e obrigações ao abrigo ou relacionadas com qualquer Apólice Transferida, Ativo Transferido, Ativo Residual,

Responsabilidade Transferida ou Responsabilidade Residual nos termos deste Regime terá efeito e será válida e vinculativa para todas as Partes que tenham interesses na mesma, não obstante qualquer restrição acerca da transferência, atribuição ou qualquer outra forma de tratar essa mesma transferência, será considerada como tendo efeito com base no facto de não infringir tais restrições e não dar origem a qualquer direito de cessar, modificar, adquirir ou reclamar um interesse ou direito, ou tratar um interesse ou direito como cessado ou modificado.

## 6. APÓLICES EXCLUÍDAS

6.1 Ao abrigo do parágrafo 6.2 abaixo, as Apólices Excluídas incluídas no artigo (b) da definição de Apólices Excluídas não serão transferidas para o Cessionário pelo presente Regime, e todas as responsabilidades atribuíveis a tais Apólices Excluídas, e às Apólices Excluídas incluídas no artigo (a) da definição de Apólices Excluídas, desde que não tenham sido transferidas de acordo com o Regime de Jersey, continuarão a ser responsabilidades do Cedente e serão integralmente resseguradas pelo Cessionário sem limite de tempo ou de montante, com efeito a partir da Data de Transferência nos termos estabelecidos num acordo de resseguro de Apólices Excluídas, que incluirá os seguintes termos (o **Acordo de Resseguro de Apólices Excluídas**):

- (a) todas as responsabilidades do Cedente atribuíveis a Apólices Excluídas incluídas no artigo (b) da definição de Apólices Excluídas, que seriam Responsabilidades Transferidas se o certificado relevante ao abrigo da Parte I do Anexo 12 da FSMA tivesse sido fornecido ou se o outro impedimento à transferência não tivesse sido aplicado, serão resseguradas pelo Cessionário na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data;
- (b) todas as responsabilidades do Cedente atribuíveis a Apólices Excluídas incluídas no artigo (a) da definição de Apólices Excluídas, que seriam Responsabilidades Transferidas se o Regime de Jersey tivesse sido efetivado de acordo com os respetivos termos, serão resseguradas pelo Cessionário na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data;
- (c) a responsabilidade do Cessionário à Data de Transferência deve ser tal que cubra a responsabilidade integral do Cedente no que diz respeito aos direitos, benefícios e poderes providenciados aos detentores de Apólices Excluídas incluídas no artigo (b) da definição de Apólices Excluídas, que teriam sido Responsabilidades Transferidas se o certificado relevante ao abrigo da Parte I do Anexo 12 da FSMA tivesse sido fornecido ou se o outro impedimento à transferência não tivesse sido aplicado;
- (d) a responsabilidade do Cessionário à Data de Transferência deve ser tal que cubra a responsabilidade integral do Cedente no que diz respeito aos direitos, benefícios e poderes providenciados aos detentores de Apólices Excluídas incluídas no artigo (a) da definição de Apólices Excluídas, que teriam sido Responsabilidades Transferidas se o Regime de Jersey tivesse sido efetivado de acordo com os respetivos termos;
- (e) considera-se que os prémios pagáveis pelo Cedente ao Cessionário relativamente à disponibilização do resseguro descrita neste parágrafo 6.1 foram satisfeitos pela transferência para o Cessionário da proporção apropriada dos Ativos Transferidos e dos ativos transferidos ao abrigo do Acordo de Resseguro estabelecido entre o Cedente e o Cessionário antes da Data de Transferência e
- (f) o Cessionário será responsável pela administração das Apólices Excluídas e fá-lo-á como se fossem Apólices Transferidas sujeitas a cooperação do Cedente.

6.2 As Partes podem acordar por escrito a alteração dos termos do Acordo de Resseguro de Apólices Excluídas, situação em que as disposições deste parágrafo 6.2 serão consideradas alteradas em conformidade.

6.3 Se forem obtidos todos os consentimentos, ordens, permissões ou outros requisitos para a transferência ou novação de uma Apólice Excluída do Cedente para o Cessionário, essa Apólice Excluída será transferida para o Cessionário, e passará a ser tratada, em todos os aspectos, como se fosse uma Apólice Transferida nos termos do presente Regime, e não como uma Apólice Excluída.

## **7. AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM CONTA E OUTROS PAGAMENTOS**

7.1 Todos os prêmios que tenham de ser pagos na Data de Transferência ou depois (ou, se relevante, na Data de Transferência Subsequente) que digam respeito às Apólices Transferidas, caso existam, deverão ser pagos ao Cessionário.

7.2 Qualquer autorização de débito direto, ordem permanente ou outra instrução ou autorização vigente à Data de Transferência (ou, se relevante, à Data de Transferência Subsequente) (incluindo, sem limitação, quaisquer instruções dadas a um banco pelo respetivo cliente sob a forma de débito direto ou ordem permanente) que preveja o pagamento, por um banco ou por outro intermediário, de prêmios ou outros montantes a pagar ao Cedente ao abrigo de qualquer Apólice Transferida ou Ativo Transferido, passará, a partir dessa data, a ter efeito como se o cliente tivesse previsto e autorizado tal pagamento ao Cessionário.

7.3 Qualquer autorização ou outra instrução em vigor à Data de Transferência (ou, se relevante, à Data de Transferência Subsequente) quanto à forma de pagamento de qualquer soma que deva ser paga pelo Cedente ao abrigo de qualquer das Apólices Transferidas, deverá, na Data de Transferência e a partir da mesma, continuar em vigor como sendo uma autorização efetiva para o Cessionário.

## **8. DECLARAÇÃO DE TRUST DO CEDENTE**

8.1 O Cedente deverá, em relação a qualquer e todos os Ativos Residuais que são propriedade do Cedente, a partir da Data de Transferência (exceto na medida em que a efetivação de tal *trust* exija um consentimento ou renúncia que não tenham sido obtidos ou se tal *trust* puder não ser reconhecido por qualquer Legislação Aplicável ou se o Cedente e o Cessionário acordarem não efetivar esse *trust* por qualquer motivo), deter esse tipo de Ativo Residual, juntamente com os proventos decorrentes da venda ou receitas ou outro direito acumulado ou rendimento dele decorrente, como *trustee* para o Cessionário.

8.2 O Cedente fica sujeito às instruções do Cessionário no que diz respeito a qualquer propriedade a que se faça referência no parágrafo 8.1 acima desde a Data da Transferência, até a propriedade relevante ser transferida para o Cessionário ou adquirida de qualquer outra forma pelo mesmo, ou alienada (caso em que o Cedente deverá prestar contas ao Cessionário das receitas decorrente da respetiva venda), e o Cessionário terá autoridade para atuar na qualidade de procurador do Cedente no que diz respeito a essa propriedade para todos os efeitos.

8.3 Na eventualidade de ser efetuado qualquer pagamento a, de a propriedade ser recebida por, ou de o direito ser conferido ao Cedente após a Data da Transferência, no que diz respeito às Unidades de Negócio Transferidas, qualquer Ativo Transferido, qualquer Ativo Residual ou qualquer ativo a que seja feita referência no parágrafo 8.1 acima, o Cedente deverá, assim que for razoavelmente exequível após a respetiva receção, pagar na íntegra o montante correspondente a esse pagamento ou (na medida em que esteja em condições de o fazer) transferir essa propriedade ou direito, ou de acordo com as instruções de, ao Cessionário, e o Cessionário deverá reembolsar ao Cedente

quaisquer custos em que este tenha, razoavelmente, incorrido ao efetuar tal pagamento ou transferência, após receção de comprovativos que suportem de forma razoável os mesmos.

## **9. INDEMNIZAÇÕES A FAVOR DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO**

9.1 Na Data de Transferência e a partir da mesma, o Cessionário deverá, no que diz respeito às Responsabilidades Transferidas e a todas as Responsabilidades Residuais, indemnizar o Cedente contra todas e quaisquer Perdas incorridas pelo Cedente que ocorram no que diz respeito:

- (a) às Responsabilidade Residuais, até a responsabilidade relevante ser transferida para, ou passar a ser uma responsabilidade do Cessionário, salvo na medida em que tal Responsabilidade Residual tenha advindo ou aumentado em resultado do incumprimento, por parte do Cedente, das instruções que lhe foram dadas pelo Cessionário, ao abrigo do parágrafo 8.2; e
- (b) às Responsabilidades Transferidas, desde que o Cedente consulte o Cessionário antes de agir no que diz respeito a quaisquer Responsabilidades Transferidas e não aceite ou resolva ou indique intenção de aceitar ou resolver quaisquer Responsabilidades Transferidas sem o consentimento por escrito do Cessionário e no que diz respeito a Responsabilidades de Venda Abusiva Residuais a partir da Data Limite de Venda Abusiva, sem prejuízo dos requisitos expressamente acordados por escrito entre as Partes (que, entre outras coisas, previram que, sem prejuízo para o direito do Cessionário a disputar a ocorrência e/ou o montante das Responsabilidades de Venda Abusiva Residuais a partir da Data Limite de Venda Abusiva, se o consentimento escrito do Cessionário não for dado no prazo de 15 Dias Úteis contados a partir da data em que o Detentor de Apólice relevante dá início à ação, o Cedente (tendo em consideração as obrigações do Cedente para com o Detentor de Apólice relevante, ao abrigo do sistema regulador) pode resolver a Responsabilidade de Venda Abusiva Residual com esse Detentor de Apólice mesmo que não tenha sido obtido o consentimento por escrito).

9.2 Na Data de Transferência e a partir da mesma, o Cedente deverá, no que diz respeito a todos os Ativos Excluídos e Responsabilidade Excluídas, indemnizar o Cessionário contra todas e quaisquer Perdas que ocorram no que diz respeito a todos os Ativos Excluídos e Responsabilidade Excluídas desde que o Cedente consulte o Cessionário antes de agir no que diz respeito a quaisquer Ativos Excluídos e Responsabilidade Excluídas e não aceite ou resolva ou indique intenção de aceitar ou resolver qualquer potencial Responsabilidade Excluída sem o consentimento por escrito do Cedente. Para evitar dúvidas, aplicar-se-ão os termos do Acordo de Resseguro de Apólices Excluídas no que diz respeito a responsabilidades ao abrigo das Apólices Excluídas.

## **10. RETENÇÕES E DEDUÇÕES**

10.1 Qualquer pagamento feito ou devido pelo Cessionário ao Cedente ou vice-versa nos termos do parágrafo 8.3 ou 9 deverá ser feito isento e livre de quaisquer deduções ou retenções, com a única exceção de quaisquer deduções ou retenções exigidas por lei. Se forem exigidas por lei quaisquer deduções ou retenções de um pagamento nos termos do parágrafo 8.3 ou 9, o pagador será responsável por pagar ao recetor todas as somas que venham a ser exigidas para assegurar que o montante líquido recebido pelo recetor será igual ao montante total que seria recebido ao abrigo das disposições relevantes do parágrafo 8.3 ou 9, na ausência de quaisquer deduções ou retenções e se o recetor obtiver e utilizar um crédito fiscal, ou obtiver a devolução do imposto, que o recetor determina (agindo de boa-fé) que é atribuível a um pagamento mais alto nos termos deste parágrafo 10.1, o recetor deverá pagar um montante ao pagador que o recetor (agindo de boa-fé) determine que fica com o montante que o recetor teria recebido ao abrigo das disposições relevantes do parágrafo 8.3 ou 9, na ausência de quaisquer deduções ou retenções.

## **11. ALTERAÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DAS APÓLICES MISTAS E DOS CONTRATOS DE RESSEGURO CEDIDO TRANSFERIDOS**

- 11.1 Na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, considera-se que as disposições estabelecidas no Schedule 1 foram incorporadas nas Apólices Mistas.
- 11.2 As variações dos termos e condições das Apólices Mistas referidas no parágrafo 11.1 acima serão feitas nos termos do Regime e não ao abrigo e não obstante qualquer direito ou direito hipotético desses termos e condições ou quaisquer outros planos, regras ou regime relacionados para efetuar tais variações. Sem prejuízo dos direitos do Detentor de Apólices, de acordo com os termos e condições das Apólices Mistas, não haverá lugar a qualquer direito de cancelamento da transferência em resultado da implementação do Regime. Nem o Cessionário, nem o Cedente, nem qualquer diretor, executivo, funcionário ou outra pessoa por conta ou em nome do Cedente ou do Cessionário será obrigado a emitir um certificado, endosso, aviso, determinação ou qualquer outro documento relativamente a tais variações, não obstante qualquer obrigação hipotética de o fazer constante dos termos e condições das Apólices Mistas ou quaisquer outros planos, regras ou regimes relacionados.
- 11.3 Na Data de Transferência e com efeito a partir dessa data, considera-se que as disposições estabelecidas no Schedule 2 foram incorporadas nesses Contratos de Resseguro Cedido Transferidos, ao abrigo dos quais a responsabilidade do Cedente ao abrigo de uma Apólice Mista foi ressegurada.
- 11.4 As variações dos termos e condições dos Contratos de Resseguro Cedido Transferidos referidas no parágrafo 11.3 serão feitas nos termos do Regime e não ao abrigo e não obstante qualquer direito ou direito hipotético desses termos e condições ou quaisquer outros planos, regras ou regime relacionados para efetuar tais variações. Sem prejuízo dos direitos dos resseguradores, de acordo com os termos e condições dos Contratos de Resseguro Cedido Transferidos, não haverá lugar a qualquer direito de cancelamento da transferência em resultado da implementação do Regime. Nem o Cessionário, nem o Cedente, nem qualquer diretor, executivo, funcionário ou outra pessoa por conta ou em nome do Cedente ou do Cessionário será obrigado a emitir um certificado, endosso, aviso, determinação ou qualquer outro documento relativamente a tais variações, não obstante qualquer obrigação hipotética de o fazer constante dos termos e condições dos Contratos de Resseguro Cedido Transferidos ou quaisquer outros planos, regras ou regimes relacionados.



## **PARTE D – DIVERSOS**

### **12. DATA DE TRANSFERÊNCIA**

- 12.1 O presente Regime entra em vigor às 00:01 horas (BST) do dia 1 de janeiro de 2019, ou qualquer outra hora e data acordadas pelas Partes e especificadas na Ordem que sanciona o Regime.
- 12.2 Se o Cedente e o Cessionário acordarem que a transferência para o Cessionário das Unidades de Negócio Transferidas deverá entrar em vigor depois das 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2019, o Cedente e o Cessionário terão de solicitar ao Tribunal nova ordem que especifique qualquer data e hora posterior às 00:01 BST do dia 1 de janeiro de 2019 que, sujeita ao consentimento do Tribunal, passará então a ser a Data de Transferência para os fins do presente Regime e o presente Regime ficará então operacional na hora e data assim especificadas e a partir das mesmas, desde que:
- (a) o Cedente e o Cessionário considerem de que forma é que o Detentor de Apólices das Apólices Transferidas será informado da nova Data de Transferência, incluindo a possibilidade de serem apropriadas notificações individuais para os diferentes detentores de apólices;
  - (b) a PRA e a FCA serão notificadas antecipadamente e assim que for razoavelmente praticável, e terão o direito de ser ouvidas em qualquer audiência do Tribunal em que esse pedido seja considerado;
  - (c) esse pedido deverá ser acompanhado de um certificado do Perito Independente segundo o qual a alteração proposta não irá afetar materialmente de forma adversa os detentores das Apólices Transferidas ou os detentores de apólices existentes do Cedente ou do Cessionário, incluindo no que diz respeito às respetivas expectativas de benefícios;
  - (d) serão colocadas à disposição do Perito Independente as informações financeiras mais atualizadas (auditadas e/ou não auditadas, conforme apropriado) que o Cedente e o Cessionário tenham disponíveis, relativamente a essa parte e
  - (e) será publicada notícia da realização dessa ordem no site do Cedente no prazo de 5 dias após a realização dessa ordem.

### **13. MODIFICAÇÃO OU ADIÇÕES**

- 13.1 O Cedente e o Cessionário podem consentir por e em nome de todas as outras pessoas em causa (que não a PRA e a FCA) quanto a qualquer modificação de este Regime ou adição ao mesmo ou quanto a qualquer outra condição ou disposição que o afete e que, antes desta sanção do presente Regime, o Tribunal possa aprovar ou impor.
- 13.2 Nos termos do parágrafo 13.4, em qualquer altura após a sanção do presente Regime, o Cessionário e o Cedente terão a liberdade de solicitar em conjunto ao Tribunal consentimento para alterar estes termos, desde que, nesse caso:
- (a) a PRA e a FCA terão pelo menos seis semanas de aviso prévio de, e têm o direito a ser ouvidas em, qualquer audiência do Tribunal em que esse pedido seja considerado e
  - (b) esse pedido deve ser acompanhado de um certificado de um perito independente, aprovado para esse fim pela PRA (depois de consultada a FCA), segundo o qual, na sua opinião (tendo considerado todos os possíveis impactos das alterações propostas), as alterações ao Regime

propostas não terão um efeito material adverso nos Detentores de Apólices do Cessionário, incluindo referência a:

- (i) efeito que as alterações ao Regime propostas terão na segurança dos direitos contratuais desses Detentores de Apólices, incluindo probabilidade e potenciais efeitos da insolvência do Cessionário;
- (ii) os potenciais efeitos das alterações ao Regime propostas em matérias como a gestão de investimentos, novas estratégias de negócio, administração, governança, níveis de despesas e bases de avaliação na medida em que podem afetar (x) a segurança dos direitos contratuais dos Detentores de Apólices; (y) o nível de serviço prestado a esses Detentores de Apólices; ou (z) as expectativas razoáveis de benefícios desses Detentores de Apólices e
- (iii) os efeitos, em termos de custos e impostos, das alterações ao Regime propostas, incluindo a medida em que podem afetar a segurança dos direitos contratuais desses Detentores de Apólices ou as suas expectativas razoáveis de benefícios.

13.3 Se tal consentimento for concedido, o Cessionário e o Cedente podem alterar os termos deste Regime de acordo com o referido consentimento.

13.4 O consentimento do Tribunal ou da PRA e da FCA não será necessário relativamente à alteração ou cessação do Acordo de Resseguro de Apólices Excluídas.

13.5 Não obstante o parágrafo 13.2, qualquer alteração a este Regime não exigirá a aprovação do Tribunal nos casos em que essa alteração seja:

- (a) uma alteração menor e/ou técnica dos termos (incluindo alterações para correção de erros manifestos) que possa ser acordada pelo Cessionário e pelo Cedente;
- (b) necessária para refletir qualquer alteração na Legislação Aplicável que tenha ou venha a ter implicações para o Cedente ou o Cessionário em relação aos termos ou funcionamento deste Regime;
- (c) necessária para refletir todas as alterações das práticas atuariais relacionadas com as Apólices Transferidas ou técnicas para a gestão das mesmas; ou
- (d) necessárias para proteger os direitos e expectativas razoáveis do Detentor de Apólices das Apólices Transferidas,

desde que tenha sido dado à PRA e à FCA aviso prévio de pelo menos 28 dias (a contar da data em que a PRA e a FCA confirmaram a receção do aviso) da alteração e tenham indicado que não levantam objeções antes dessa data.

13.6 Nos casos em que uma consequência não intencional que possa ter impacto nos Detentores de Apólices das Apólices Transferidas (avaliada utilizando como referência o que foi comunicado aos Detentores de Apólices das Apólices Transferidas no Pacote de Documentos do Detentor da Apólice) tenha sido identificada pelo Cessionário, o Atuário Chefe avaliará o impacto da consequência não intencional e consultará a PRA e a FCA.

13.7 Se, tendo consultado a PRA e a FCA, o Atuário Chefe considerar que é apropriada uma alteração a este Regime em resultado do impacto da consequência não intencional nos Detentores de Apólices das Apólices Transferidas, o Cessionário e o Cedente alterarão o presente Regime, nos termos do

parágrafo 13.5(d), na medida exigida para proteger os direitos e as expectativas razoáveis dos Detentores de Apólices das Apólices Transferidas.

#### **14. DIREITOS DE TERCEIROS**

Nenhuma pessoa que não seja parte do presente Regime poderá aplicar qualquer um dos respetivos termos, por força da Contracts (Rights of Third Parties) Act de 1999 ou de outra forma.

#### **15. LEI VIGENTE**

O presente Regime e quaisquer obrigações não contratuais resultantes de ou relacionadas com este Regime reger-se-ão pela, e serão interpretadas de acordo com, a lei inglesa.

## SCHEDULE 1

### TERMOS E CONDIÇÕES DE APÓLICES MISTAS

#### 1. Definições

Na presente Apólice, salvo se o assunto em contexto exigir o contrário, as seguintes palavras e expressões têm os seguintes significados:

Por **Perda no EEE** entende-se qualquer perda resultante de um Risco no EEE seguro nos termos da presente Apólice;

Por **Risco do EEE** entende-se qualquer risco relativamente ao qual um Estado do EEE que não o Reino Unido seja o Estado-Membro no qual fica situado o risco;

Por **Entidade Hiscox** entende-se a Hiscox S.A, e a Hiscox Insurance Company Limited, respetivamente;

Por **Perda Não EEE** entende-se qualquer perda segura ao abrigo dos termos da presente Apólice, que não seja uma Perda no EEE;

#### 2. Riscos do EEE

2.1 Com efeito a partir da Data de Transferência, nos casos em que a seguradora indicada no anexo da Apólice seja a Hiscox Insurance Company Limited:

(a) A Hiscox S.A:

- (i) será única e exclusivamente responsável como Hiscox Insurance Company Limited e responsável pelo desempenho de quaisquer obrigações da mesma, ao abrigo desta Apólice, no que diz respeito à Perda no EEE e
- (ii) não assumirá nenhuma responsabilidade de nenhum tipo no que diz respeito a qualquer Perda Não EEE;

(b) A Hiscox Insurance Company Limited:

- (i) será única e exclusivamente responsável como a Hiscox Insurance Company Limited e responsável pelo desempenho de quaisquer obrigações da mesma, ao abrigo desta Apólice, no que diz respeito à Perda Não EEE e
- (ii) não assumirá nenhuma responsabilidade de nenhum tipo no que diz respeito a qualquer Perda no EEE;

(c) Para evitar dúvidas, a definição de "Nós" significa cada entidade que é uma seguradora ao abrigo da Apólice.

2.2 A respetiva responsabilidade ao abrigo desta Apólice da Hiscox S.A. e da Hiscox Insurance Company Limited será ilimitada e não solidária.

### **3. Inexistência de Parceria**

- 3.1 Considera-se que nada na presente Apólice constitui uma parceria entre qualquer Entidade Hiscox, e que nada, salvo especificação em contrário, constitui qualquer Entidade Hiscox agente de qualquer outra Entidade Hiscox, seja para que fim for.

### **4. Continuidade**

- 4.1 As disposições da presente Apólice, salvo qualquer alteração ao presente anexo, permanecerão válidas e eficazes e deverão ser lidas e interpretadas como um documento juntamente com o presente anexo.

## SCHEDULE 2

### TERMOS E CONDIÇÕES DE CONTRATOS DE RESSEGURO CEDIDO TRANSFERIDOS

#### 1. Definições

No presente Contrato, salvo se o assunto em contexto exigir o contrário, as seguintes palavras e expressões têm os seguintes significados:

Por **Risco do EEE** entende-se qualquer risco relativamente ao qual um Estado do EEE que não o Reino Unido seja o Estado-Membro no qual fica situado o risco;

#### 2. Riscos do EEE

- 2.1 Com efeito a partir da Data de Transferência, a Hiscox S.A. é ressegurada no que diz respeito a Riscos do EEE nos termos e condições do Contrato.

#### 3. Continuidade

- 3.1 As disposições do presente Contrato, salvo qualquer alteração ao presente anexo, permanecerão válidas e eficazes, e deverão ser lidas e interpretadas como um documento juntamente com o presente anexo.

**NO HIGH COURT OF  
JUSTICE  
TRIBUNAL DE COMÉRCIO  
E DA PROPRIEDADE E DO  
IMOBILIÁRIO  
DE INGLATERRA E DO  
PAÍS DE GALES  
COMPANIES COURT (ChD)**

**CR-2018-001740.**

**REFERENTE A HISCOX INSURANCE  
COMPANY LIMITED**

-e-

**A HISCOX S.A.**

-e-

**AO “PART VII” DA**

**LEI DE SERVIÇOS E MERCADOS  
FINANCEIROS DO REINO UNIDO DE 2000**

---

**REGIME**

---

**ALLEN & OVERY**  
One Bishops Square  
London E1 6AD

Tel.: 020 3088 0000  
Fax: 020 3088 0088  
Ref.ª: 0040489-0000061

**Solicitadores da Hiscox Insurance Company  
Limited e da Hiscox S.A.**